

ATA DE SEGUNDA REUNIÃO PRESENCIAL DA COMISSÃO ELEITORAL DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE, PARA AS ELEIÇÕES DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2023.

Aos vinte e seis (26) dias do mês de outubro de 2023, às 18:30 horas, nesta cidade do Recife/PE, presencialmente se reuniram os membros da Comissão Eleitoral, presididos pelo Dr. Joaquim José de Barros Dias, Presidente da Comissão Eleitoral, Cláudio Borba Filho, Vice Presidente da Comissão Eleitoral, Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos, Gabriel Cavalcanti Neto e Fábio Muniz Guerra Nery, membros da Comissão Eleitoral, para decidir sobre as Impugnações aos Candidatos às Vagas de Presidente e Vice Presidente Executivos do Clube Náutico Capibaribe.

Abertos os trabalhos pelo Presidente da Comissão, o Presidente e os demais membros integrantes parabenizaram o novo integrante Fábio Muniz Guerra Nery, pela eleição para o cargo realizada na data de ontem, o qual agradeceu. Passou-se a deliberar, então sobre as Impugnações das Chapas concorrentes à Presidência e Vice Presidência da Diretoria Executiva do Clube Náutico Capibaribe.

Registrou-se, inicialmente, que mesmo sem existir qualquer previsão estatutária ou na Resolução das Eleições (01/2023), foi conferido o amplo direito de defesa a todas as chapas, mediante notificação para a apresentação de defesa escrita pelas mesmas em relação às impugnações apresentadas, tendo o direito sido exercido por todas elas, conforme documentação anexada.

Em seguida, passou-se ao julgamento de cada uma das impugnações das chapas e dos candidatos, chamando para julgamento de acordo com o número indicado para cada chapa, analisando-se não somente o pedido de impugnação, requisitos formais de cada um, defesa e documentação apresentada pelos candidatos, bem como documentação obtida pela Comissão Eleitoral, e, após análise do conjunto argumentativo e documental decidiu-se nos termos seguintes:

01. Sobre a impugnação ao Sr. **DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA**, candidato a Vice-Presidente da Diretoria Executiva do Clube Náutico Capibaribe pela **chapa** "**Gestão e Paixão pelo Náutico**" (Chapa n° 10), sob o argumento de que o mesmo não

MM

Sh. (2)



seria "associado há pelo menos 3 anos" foi decidido por unanimidade pela sua elegibilidade, julgando-se improcedente a impugnação apresentada, conforme voto abaixo:

VOTO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO CANDIDATO A VICE PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE PELA CHAPA "GESTÃO E PAIXÃO PELO NÁUTICO" (CHAPA N° 10), SR. DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA

Como se observa da Impugnação apresentada, o argumento foi o de que o candidato DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA, não seria "associado há pelo menos 3 anos".

Inicialmente destacamos que, conforme amplamente já foi divulgado e é de conhecimento de toda a comunidade alvirrubra e de todos os candidatos, mesmo sem qualquer previsão no Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, e, ainda, sem qualquer determinação na Resolução das Eleições (01/2023) publicada por esta Comissão Eleitoral, a chapa cujo candidato foi impugnado foi notificada para que "apresente defesa em relação ao(s) fato(s) imputado(s) como existente para impugnação da candidatura, juntando os documentos que entender pertinentes, inclusive comprovação de tempo de associação e comprovante de pagamento das últimas 24 (vinte e quatro) parcelas das mensalidades devidas para os candidatos impugnados."

Na mesma ocasião esta comissão informou que estaria "diligenciando a respeito das alegações, e obtendo toda a documentação pertinente na secretaria do clube e junto à Futebol Card para que possamos decidir com base na realidade dos fatos."

No prazo regulamentar concedido foi apresentada defesa, onde a chapa cujo candidato foi impugnado argumentou, em síntese, que o candidato associou-se ao Clube Náutico Capibaribe em 29 junho de 2019, na categoria de 'associado Torcedor', tendo pago regularmente as contribuições até outubro de 2020, no plano Standard, e que teria passado 9 (nove) meses sem realizar pagamentos (entre novembro/20 e julho/21), tendo retomado os pagamentos como Sócio Patrimonial em agosto/21, quitando-os pontualmente deste então.

Defendeu que o impugnado não teria perdido a condição de sócio, pois, nos termos do Art. 11 do Estatuto, essa perda da condição de sócio só ocorreria com 1 (um) ano de inadimplência, e ,em agosto/2021, o referido associado apenas mudou de categoria, pelo que preencheria o requisito de ser sócio do Clube Náutico Capibaribe há mais de 03 anos.

MAN Pr



Foram solicitadas informações à Futebol Card, empresa gestora de recebimento e controle de associados no Clube Náutico Capibaribe, que as prestou nos termos do documento que acompanha o presente procedimento administrativo.

Passamos a votar.

De fato, a simples análise das informações prestada pela Futebol Card, corroboradas pelos documentos apresentados pelo candidato, não deixa dúvidas quando à elegibilidade do mesmo, que mesmo estando inadimplente no período compreendido entre novembro de 2020 e julho de 2021 não perdeu a condição de sócio, e a mudança de categoria do mesmo, ocorrida em agosto de 2021, não se constitui como qualquer empecilho para a candidatura.

Isso porque, nos termos do Art. 11 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, essa condição de sócio somente seria perdida com 12 meses de inadimplência, o que por certo não ocorreu. Eis os termos do referido dispositivo do Estatuto:

"Art. 11 - Com exceção do patrimonial, <u>o associado que deixar de pagar as suas contribuições sociais previstas neste Estatuto por um ano ou mais, será excluído do cadastro de associados do Clube</u>, podendo somente nele reingressar mediante nova inscrição." (<u>grifei</u>)

Portanto, não tendo deixado de pagar ao longo de um ano as suas contribuições, o candidato não deixou em momento algum de ter a condição de associado. Não é a hipótese de soma dos períodos em que permaneceu adimplente, mas, sim, o fato de que o hiato de pagamentos não levou à perda da condição de associado, tudo isso nos termos estatutários.

Observe-se que essa falta de pagamentos apenas seria um entrave para a candidatura se a inadimplência do candidato impugnado tivesse ocorrido dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anterior ao mês da eleição, período no qual, além de necessariamente haver a necessidade dos pagamentos, não poderia haver anistia do associado, tudo isso na forma do Art. 40 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe.

A lista final de associados aptos a voto inclusive corrobora essa informação, dela extraindo-se a data de associação do mesmo em 10/04/2019:

977472 DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA	Ativo	10/04/2019	Patrimonial
--------------------------------------	-------	------------	-------------

Dessa forma, votamos pelo indeferimento da impugnação à candidatura do Sr. **DIEGO TARGINO DE MORAES ROCHA**, e, consequentemente, declarando-o elegível e deferindo a sua candidatura.



Ainda, diante da apresentação de todos os documentos exigidos pelo Estatuto do Clube Náutico Capibaribe e da Resolução 01/2023 (Resolução das Eleições 2023), votamos por <u>DEFERIR O REGISTRO DA CHAPA "GESTÃO E PAIXÃO PELO NÁUTICO" (CHAPA Nº 10) PARA CONCORRER</u> AO CARGO DE PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE EXECUTIVOS DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE NAS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM EM 12/09/2023.

02. Sobre a impugnação integral à inscrição da Chapa "Náutico do Futuro" (Chapa nº 20) sob o argumento de que teria sido inscrita por "meio virtual ou por terceira pessoa", foi decidido por unanimidade pela sua elegibilidade, julgando-se improcedente a impugnação apresentada, conforme voto apresentado em apartado, cuja fundamentação é a seguinte:

VOTO SOBRE IMPUGNAÇÃO INTEGRAL DA CHAPA "NÁUTICO DO FUTURO" (CHAPA N° 20). CANDIDATOS EVALDSON EDNO ROSENDO DE MELO E PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO.

Trata-se de Impugnação integral à inscrição da Chapa "NÁUTICO DO FUTURO" (Chapa nº 20) sob o argumento de que teria sido inscrita por "meio virtual ou por terceira pessoa".

Defendeu o Impugnante que, nos termos da Resolução 01/2023 (Resolução das Eleições), não seria possível a inscrição de chapa por e-mail, e, ainda, que os candidatos não teriam comparecido ao Conselho Deliberativo presencialmente para protocolo da chapa, e que esse protocolo apenas seria possível "se estiver a terceira pessoa munida de instrumento de procuração específica", e "não se tem notícias de que terceiras pessoas que lá compareceram assim o fizeram acompanhadas de instrumento de procuração".

Conforme amplamente já foi divulgado e é de conhecimento de toda a comunidade alvirrubra e de todos os candidatos, mesmo sem qualquer previsão no Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, e, ainda, sem qualquer determinação na Resolução das Eleições (01/2023) publicada por esta Comissão Eleitoral, a chapa cujo candidato foi impugnado foi notificada para que "apresente defesa em relação ao(s) fato(s) imputado(s) como existente para impugnação da candidatura, juntando os documentos que entender pertinentes, inclusive comprovação de tempo de associação e comprovante de pagamento das últimas 24 (vinte e quatro) parcelas das mensalidades devidas para os candidatos impugnados."



Na mesma ocasião esta Comissão Eleitoral informou que estaria "diligenciando a respeito das alegações, e obtendo toda a documentação pertinente na secretaria do clube e junto à Futebol Card para que possamos decidir com base na realidade dos fatos."

No prazo regulamentar concedido foi apresentada defesa, onde a chapa impugnada afirmou que "protocolou de forma presencial, através de Carlos Roberto Pereira de Andrade, sócio nº 924953 da modalidade contribuinte, atual conselheiro ocupante do cargo de Primeiro Secretário e candidato à reeleição, seu requerimento, acompanhado do plano de metas, das declarações de compatibilidade, das comprovações de atendimento aos requisitos e das fotos, tudo conforme preconiza o Artigo 3º da Resolução 001/2023 da Comissão Eleitoral".

Defendeu, ainda, a Chapa impugnada que não haveria exigência de presença física dos candidatos para o protocolo do pedido de inscrição, que houve o protocolo tempestivo e presencial do requerimento, e que, mesmo assim, ainda entendem que seria possível o protocolo por e-mail, nos termos do Art. 19 da Resolução 01/2023 (Resolução ou Regulamento das Eleições).

Foram solicitadas informações à Futebol Card, empresa gestora de recebimento e controle de associados no Clube Náutico Capibaribe sobre os dois candidatos, que as prestou nos termos do documento que acompanha o procedimento administrativo.

Passamos a votar.

A respeito da hipótese em análise, é de se destacar que a documentação de posse da Comissão Eleitoral revela que o pedido de inscrição da chapa não se deu por e-mail, mas, sim, presencialmente, no Conselho Deliberativo, dentro do prazo estipulado nas normas regulamentares da eleição.

Destaca-se que nas últimas horas restantes para a inscrição das chapas concorrentes no pleito eleitoral marcado para o dia 12/11/2023, dois dos integrantes da comissão eleitoral, o Vice-Presidente Cláudio Borba Filho e o membro Gabriel Cavalcanti Neto estavam no Conselho Deliberativo, para evitar qualquer tipo de celeuma e garantirem a preservação do prazo final de inscrição, e presenciaram quando, de fato, esteve presente o associado Carlos Roberto Pereira de Andrade, realizando o protocolo do pedido de registro da chapa, munido da documentação que se acha anexada ao pedido de registro.

Não subsiste, portanto, o argumento de suposto protocolo por e-mail.

Em segundo lugar, sobre o argumento de que seria necessária a presença dos candidatos ou, ainda, de um representante munido de procuração específica, não há nenhuma exigência a esse respeito

(4)



na legislação eleitoral do Náutico e nem mesmo das eleições gerais. Quando os candidatos assim o fazem é porque espontaneamente desejam, e muitas vezes até utilizam isso como um lançamento de campanha, ato de campanha, etc. Mas não há qualquer vedação, em qualquer lei, de que a presença do candidato seja condição de procedibilidade ou para a elegibilidade.

Nesse contexto, e desde já se procedendo à análise da documentação apresentada pela Chapa "NÁUTICO DO FUTURO", observa-se que os documentos apresentados atendem aos requisitos estatutários, e, ainda, àqueles requisitos previstos na Resolução 01/2023 (Regulamento das Eleições).

Dessa forma, votamos pelo <u>indeferimento da impugnação à Chapa "NÁUTICO DO FUTURO" sob os argumentos apresentados</u>.

Ainda, diante da apresentação de todos os documentos exigidos pelo Estatuto do Clube Náutico Capibaribe e pela Resolução 01/2023 (Resolução ou Regulamento das Eleições 2023), votamos por DEFERIR O REGISTRO DA CHAPA "NÁUTICO DO FUTURO" (CHAPA N° 20) PARA CONCORRER AO CARGO DE PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE EXECUTIVOS DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE NAS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM EM 12/09/2023, TENDO POR CANDIDATOS A PRESIDENTE O SR. EVALDSON EDNO ROSENDO DE MELO E A VICE-PRESIDENTE O SR. PABLO VITÓRIO CASTRO DE MELO.

03. Sobre a impugnação ao Sr. EVALDSSON EDNO ROSENDO DE MELO, candidato a Presidente da Diretoria Executiva do Clube Náutico Capibaribe pela chapa "Náutico do Futuro" (Chapa n° 20), sob o argumento de que o mesmo "não possui um dos requisitos de elegibilidade, qual seja, adimplência de 24 meses", pois, segundo o impugnante, "o total de ininterrupta adimplência atingiria 18 meses" foi decidido por unanimidade pela sua elegibilidade, julgando-se improcedente a impugnação apresentada, conforme voto apresentado em apartado, cuja fundamentação é a seguinte:

VOTO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO CANDIDATO A PRESIDENTE EXECUTIVO DA CHAPA "NÁUTICO DO FUTURO" (CHAPA N° 20), SR. EVALDSON EDNO ROSENDO DE MELO.



Trata-se de Impugnação do Candidato **EVALDSON EDNO ROSENDO DE MELO**, candidato a Presidente do Executivo na Chapa **"Náutico do Futuro"** (Chapa nº 20) sob o argumento de que *"não possui um dos requisitos de elegibilidade, qual seja, adimplência de 24 meses"*, pois, segundo o impugnante, *"o total de ininterrupta adimplência atingiria 18 meses"*.

Para tanto, defendeu o Impugnante que em listas anteriores de votos em assembleias gerais, o número de meses de adimplência do candidato levaria à conclusão de que o mesmo não teria 24 meses ininterruptos de pagamentos para estas eleições, mas apenas 18 meses de pagamentos ininterruptos.

Conforme amplamente já foi divulgado e é de conhecimento de toda a comunidade alvirrubra e de todos os candidatos, mesmo sem qualquer previsão no Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, e, ainda, sem qualquer determinação na Resolução das Eleições (01/2023) apresentada por esta Comissão Eleitoral, a chapa cujo candidato foi impugnado foi notificada para que "apresente defesa em relação ao(s) fato(s) imputado(s) como existente para impugnação da candidatura, juntando os documentos que entender pertinentes, inclusive comprovação de tempo de associação e comprovante de pagamento das últimas 24 (vinte e quatro) parcelas das mensalidades devidas para os candidatos impugnados."

Na mesma ocasião esta comissão informou que estaria "diligenciando a respeito das alegações, e obtendo toda a documentação pertinente na secretaria do clube e junto à Futebol Card para que possamos decidir com base na realidade dos fatos."

No prazo regulamentar concedido foi apresentada defesa, quando o candidato impugnado refutou os argumentos atacados pelo impugnante, e anexou os comprovantes de pagamento (recibos) individualizados de todos os meses no período entre janeiro de 2021 a dezembro de 2023, nos seguintes termos:

- I) Ano de 2021 (janeiro a dezembro) Pagamento em 28/01/2021;
- II) Ano de 2022 (janeiro a abril) Pagamento em 05/09/2022;
- III) Ano de 2022 (maio a dezembro) Pagamento em 19/05/2022;
- IV) Ano de 2023 (janeiro a dezembro) Pagamento em 10/01/2023.

Foram solicitadas informações à Futebol Card, empresa gestora de recebimento e controle de associados no Clube Náutico Capibaribe não somente sobre o impugnado, mas sobre os dois candidatos da chapa, que as prestou nos termos dos documentos que acompanham o procedimento administrativo.



Passamos a votar.

A respeito da hipótese em análise, é de se destacar que a documentação apresentada pelo candidato demonstram que o mesmo contava, na data do pedido de inscrição da chapa, com pelo menos 58 meses de pagamentos ininterruptos de mensalidades, não subsistindo a alegação de que o candidato não contaria com o prazo de 24 meses exigido estatutariamente como de necessária adimplência sem anistia.

Destaca-se, inclusive, que eventual atraso no pagamento de mensalidades apenas compromete a eleição acaso não regularizada até 60 (sessenta) dias antes da constituição da Comissão Eleitoral, na forma do §1º do Art. 40 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, de onde se destaca o seguinte teor:

"Art. 40 - Somente poderá se candidatar para os cargos de presidente e vice-presidente da Diretoria Executiva o associado do Náutico que, na data da inscrição da chapa, atenda aos requisitos de elegibilidade estabelecidos pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 (conhecida como Lei da Ficha Limpa) e ainda às seguintes exigências:

- idade mínima de 30 (trinta) anos;
- associado há pelo menos 3 (três) anos;
- em dia com suas contribuições há no mínimo dois anos;
- que n\u00e3o tenha sido anistiado do pagamento de suas contribui\u00f3\u00f3es h\u00e1 pelo menos dois anos.

§ 1º - Para fins da verificação da adimplência a que se refere o caput deste artigo, não serão aceitos pagamentos efetuados com menos de 60 (sessenta) dias antes da instalação da Comissão Eleitoral"

Nenhum dos pagamentos realizados pelo candidato impugnado se deu em tal período, e, portanto, à toda evidência, não subsistem os argumentos da impugnação apresentada.

Nesse contexto, votamos pelo <u>indeferimento da impugnação ao Candidato EVALDSON EDNO</u>
ROSENDO DE MELO, candidato a Presidente do Executivo na Chapa "Náutico do Futuro" (Chapa nº 20).

Ainda, diante da apresentação de todos os documentos exigidos pelo Estatuto do Clube Náutico Capibaribe e da Resolução 01/2023 (Resolução das Eleições 2023), votamos por <u>DEFERIR O REGISTRO do candidato EVALDSON EDNO ROSENDO DE MELO, candidato a Presidente do Executivo na Chapa "Náutico do Futuro" (Chapa nº 20), e, consequentemente, da chapa "NÁUTICO DO FUTURO" (CHAPA N° 20) PARA CONCORRER AOS CARGOS DE PRESIDENTE E DE VICE</u>



PRESIDENTE EXECUTIVOS DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE NAS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM EM 12/09/2023.

04. Sobre as duas impugnações ao candidato **ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER**, candidato a Presidente da Diretoria Executiva do Clube Náutico Capibaribe pela **chapa "Todos pelo Náutico"** (Chapa n° 40), sob o mesmo argumento de que o mesmo "não preenche todos os requisitos para a investidura do cargo, pois possuía no momento da inscrição da Chapa apenas 14 mensalidades pagas ininterruptamente", quando seriam necessários 24 meses sem anistia, foi decidido por unanimidade pela sua inelegibilidade, julgando-se procedentes as impugnações apresentadas, conforme voto apresentado em apartado, cuja fundamentação é a seguinte:

VOTO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO CANDIDATO A PRESIDENTE EXECUTIVO DA CHAPA "TODOS PELO NÁUTICO" (CHAPA N° 40), SR. ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER.

Tratam-se de duas Impugnações ao Sr. ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER, candidato a Presidente do Executivo na Chapa "Todos pelo Náutico" (Chapa nº 40), ambas sob o mesmo argumento de que o associado não preencheria requisitos de elegibilidade, pois apenas contaria com 14 meses de pagamentos ininterruptos de mensalidades. De uma das impugnações destaca-se a alegação de que o Impugnado "não preenche todos os requisitos para a investidura do cargo, pois possuía no momento da inscrição da Chapa apenas 14 mensalidades pagas ininterruptamente".

Conforme amplamente já foi divulgado e é de conhecimento de toda a comunidade alvirrubra e de todos os candidatos, mesmo sem qualquer previsão no Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, e, ainda, sem qualquer determinação na Resolução das Eleições (01/2023) publicada por esta Comissão Eleitoral, a chapa cujo candidato foi impugnado foi notificada para que "apresente defesa em relação ao(s) fato(s) imputado(s) como existente para impugnação da candidatura, juntando os documentos que entender pertinentes, inclusive comprovação de tempo de associação e comprovante de pagamento das últimas 24 (vinte e quatro) parcelas das mensalidades devidas para os candidatos impugnados."

Na mesma ocasião esta comissão informou que estaria "diligenciando a respeito das alegações, e

150

1



obtendo toda a documentação pertinente na secretaria do clube e junto à Futebol Card para que possamos decidir com base na realidade dos fatos."

No prazo regulamentar concedido foi apresentada defesa, quando o candidato trouxe os seguintes argumentos: (I) Que o cadastro social do Náutico "não merece qualquer credibilidade, contendo ele inúmeras inverdades, pelo que viciada a mesma lista; dezenas delas poderiam ser demonstrados, mas não interessam ao caso, salvo a referente ao defendente, que é adimplente para fins eleitorais"; (II) Que declaração financeira fornecida pela Secretaria Social do Clube Náutico em 11 de outubro de 2023 atestaria a adimplência do impugnado, transcrevendo-a; (III) Que o documento demonstraria que o tempo mínimo de adimplência estaria atestado por declaração prestada pelo credor (Náutico) e que o documento representaria um termo de quitação; e (IV) Afirmou que "embora o Código Civil assegure ao devedor que paga o direito a regular quitação (...), o Náutico não fornece recibo do pagamento das mensalidades aos associados no momento da quitação; o defendente não sabe a razão do procedimento ilegal referido, sendo certo, no entanto, que o princípio da transparência impõe procedimento diverso do adotado."

Com isso, solicitou o indeferimento das impugnações e o deferimento da inscrição da chapa "TODOS PELO NÁUTICO".

Foram solicitadas informações à *Futebol Card*, empresa gestora de recebimento e controle de associados do Clube Náutico Capibaribe, sobre os dois candidatos da chapa, que as prestou nos termos dos documentos que acompanham o presente procedimento administrativo, e, ainda, À Diretoria Financeira do Clube, que as prestou, assinadas pelo Diretor Financeiro, conforme documentos em anexo.

Passamos a votar.

Incialmente é de se destacar que todos os membros da Comissão Eleitoral são, obrigatoriamente, associados do Clube Náutico Capibaribe, e, nessa condição, naturalmente efetuam pagamentos de suas mensalidades. Registre-se que em todos os pagamentos realizados, seja sob qual modalidade for, é emitido recibo de pagamento, ao contrário da afirmação do candidato. Tanto é assim que em relação ao próprio candidato impugnado como em relação a todos os outros (inclusive o Vice-Presidente indicado pela chapa "TODOS PELO NÁUTICO") há o registro dos pagamentos realizados e dos correspondentes recibos de quitação.

Os recibos também estão disponíveis pelo aplicativo *Nação Timbu*, acessível também pelo portal na internet [https://socio-nautico.futebolcard.com/], sendo possível a todos os sócios acessar, mediante login e senha, e obter seus respectivos recibos.

450

1

4



Não há dúvidas que todo o sistema informatizado pode eventualmente ter falhas ou erros de leitura, mas, exatamente para afastar completamente essa possibilidade, é que esta Comissão Eleitoral, oportunamente, notificou TODOS os candidatos impugnados para que apresentassem comprovação de pagamento das mensalidades, visando afastar qualquer possibilidade de equívoco.

Anote-se que os outros candidatos impugnados que tiveram atacados períodos de pagamento exibiram todos os recibos de pagamento (mesmo constando de lista de votantes prazo suficiente), de forma simples e direta, sem quaisquer argumentações periféricas ou que deixem margem a dúvidas em sentido diverso. Aliás, o sistema informatizado da Futebol Card (empresa gestora de recebimentos e controle de associados do Clube Náutico Capibaribe) é simples e emite tais recibos.

Neste sentido, destaque-se que até mesmo o Relatório da Futebol Card relativo ao candidato a Vice Presidente da mesma chapa "TODOS PELO NÁUTICO", Sr. Waldir Mendonça, não deixa margem a dúvidas quanto ao pagamento e à existência dos recibos e registros de pagamento.

Não fosse assim, como se poderia permitir o controle de pouco mais de 26.000 (vinte e seis mil) associados nesta data (26/10/2023)?

Portanto, não procede a alegação de que o Náutico não apresentaria, no ato do pagamento, o correspondente termo de quitação, até porque, como se sabe, os pagamentos hoje são realizados em cartão de crédito, boleto ou *pix*, não sendo razoável crer em pagamento em dinheiro sem baixa ou recibo imediatamente fornecido. E se o associado assim procedeu, é de sua exclusiva responsabilidade a falta de diligência, não podendo transferi-la para o Clube. Já diz o adágio popular: "quem paga mal, paga duas vezes". E não se pode conceber que qualquer pessoa possa defender de forma diferente.

Por isso, resta desde já refutado o argumento de que o Náutico não "fornece recibo do pagamento das mensalidades aos associados no momento da quitação".

Passando ao cerne da questão envolvida, consta efetivamente da primeira lista de sócios aptos ao voto, que o associado ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER, inscrito como associado sob o n. 959045, e inscrito para o cargo de Presidente Executivo do Clube Náutico Capibaribe, estaria apenas com 14 (quatorze) meses de adimplência ininterrupta, sendo esse o argumento que levou os impugnantes a atacarem a candidatura do mesmo para o aludido cargo de Presidente.

Nesse contexto, e para refutar qualquer dúvida a respeito do tema, esta Comissão Eleitoral solicitou à Futebol Card (empresa gestora de recebimentos e controle de associados do Clube Náutico Capibaribe) que fornecesse relatório detalhado relativo ao histórico de pagamento do referido

490



associado, buscando-se desde o mês de janeiro de 2019 todas as informações de pagamento do mesmo para o clube.

O relatório apontou a seguinte inconsistência:

Não consta o pagamento da mensalidade do mês de agosto, por esse motivo, a quantidade de meses ininterruptos passa a contar em setembro/2022, totalizando 14 meses em outubro/2023.

Em setembro/2022 foi identificada a emissão de boleto e o pagamento da mensalidade do associado no cartão de crédito. Registre-se que não há comprovação do pagamento do boleto, conforme segue:

Da mesma forma foi declarado pela Diretoria Financeira do Náutico, conforme documento que consta dos autos

Nesse contexto, a Comissão Eleitoral, mesmo sem qualquer previsão estatutária ou na Resolução Eleitoral, mas atendendo fielmente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Notificou a chapa "TODOS PELO NÁUTICO" para que "apresente defesa em relação ao(s) fato(s) imputado(s) como existente para impugnação da candidatura, juntando os documentos que entender pertinentes, inclusive comprovação de tempo de associação e comprovante de paqamento das últimas 24 (vinte e quatro) parcelas das mensalidades devidas para os candidatos impugnados".

Todavia, em vez de ser juntado documento comprovando o pagamento das últimas 24 mensalidades, preferiu a chapa afirmar que o clube supostamente não emitiria recibos e que a declaração fornecida pela secretaria social seria suficiente para essa quitação, porque seria fornecida pelo próprio clube.

Ocorre que, primeiramente, materialmente a declaração, no sentir dessa comissão é imprestável porque <u>não detém competência estatutária para declarar quem estaria apto ou não para concorrer ao cargo</u>, o que é de atribuição exclusiva desta Comissão Eleitoral. Assim é que estabelece o estatuto do Clube:

"Art. 41 - O processo eleitoral <u>será organizado e coordenado por uma Comissão Eleitoral</u> composta por 5 (cinco) conselheiros eleitos para este fim pelo Conselho Deliberativo, na sessão ordinária do mês de outubro do ano em que ocorrer a Assembleia Geral.

Parágrafo único - A Comissão Eleitoral a que alude o parágrafo anterior elaborará e divulgará o regimento das eleições com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data de início da inscrição das chapas.



Art. 42 - Qualquer associado poderá examinar a lista dos candidatos e apresentar impugnação total ou parcial, devidamente fundamentada e por escrito, no prazo de 2 (dois) dias a contar do término do prazo de inscrição.

§ 1º - As impugnações serão examinadas em reunião da Comissão Eleitoral, podendo esta, se julgar necessário, determinar diligências a serem cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pela Diretoria Executiva, decidindo sobre a impugnação ou não nos 2 (dois) dias subsequentes." (grifos não constam do original)

Outrossim, nos termos da Resolução 01/2023 desta Comissão Eleitoral:

"Art. 5º. Após o registro das chapas, a Comissão Eleitoral divulgará, no site oficial do clube, a relação dos candidatos para Presidente e Vice-Presidente da Diretoria Executiva e das chapas concorrentes aos cargos do Conselho Deliberativo.

- § 1º. Os candidatos e/ou chapas que não tenham se adequado às exigências legais, estatutárias e da presente Resolução, terão os seus registros negados.
- § 2º. Qualquer associado poderá formular impugnação fundamentada, dirigida à Comissão Eleitoral, com protocolo na Secretaria do Conselho Deliberativo, no prazo de 02 (dois) dias contados da data da publicação dos candidatos e chapas inscritas no certame eleitoral.
- § 3º. A Comissão Eleitoral proferirá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da data limite para as impugnações, decisão fundamentada, acolhendo ou não a impugnação dos registros dos candidatos e/ou chapas recebidas." (grifos não constam do original)

Portanto, ressoa claro que a competência para julgar apta ou não qualquer candidatura é exclusiva da Comissão Eleitoral, em conjunto, julgando por seu colegiado. Ao Poder Executivo, ou a qualquer funcionário do Clube Náutico Capibaribe, não é dado, individualmente, o poder de declarar qualquer associado apto a concorrer a qualquer cargo eletivo no âmbito do Clube Náutico Capibaribe. Do contrário assim estaria previsto no Estatuto.

Assim, como se disse, a declaração ultrapassa – e muito – qualquer competência da diretoria social, e, por isso, desde já, não tem qualquer validade.

Ademais, declarações de conteúdo <u>FINANCEIRO</u> tem que ser prestadas pela <u>DIRETORIA FINANCEIRA</u> do clube ou por quem detenha o controle de pagamentos.

E, mais, a declaração refere que o candidato supostamente estaria "apto à candidatura", mas não diz a qual cargo se referiria tal aptidão, e, no caso concreto, estando o candidato ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER com 14 meses de pagamentos ininterruptos, estaria apto, sim, a concorrer à

199



vaga de Conselheiro (que exige apenas os 12 meses de pagamentos ininterruptos), mas não ao cargo de Presidente da Diretoria Executiva.

Ressalte-se ainda, que na lista de sócios devidamente publicada no dia 11/10/2023, consta o pagamento de apenas 14 mensalidades ininterruptas do candidato, e, mesmo assim, não foi impugnada pelo mesmo até o presente momento, precluindo, portanto, o prazo para tal, ratificando ainda mais a informação do relatório de pagamentos informado pela empresa administradora dos meios de pagamento, a Futebol Card, e pela Diretoria Financeira do Clube Náutico Capibaribe de que o mesmo se acha em aberto com a prestação de agosto/2022.

Por fim, para completar, estar "quite" não significa ter pago as últimas 24 prestações como exige o Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, pois o candidato pode ter sido beneficiado por alguma anistia, estando, assim, adimplente com o clube (ou com o 'credor', como queira), mas, de outro lado, não estar preenchendo o intransponível requisito estatutário de ter pago as últimas 24 prestações sem ter obtido qualquer anistia no período.

Todavia, MESMO INTIMADO O CANDIDATO E A CHAPA, o mesmo não apresentou comprovante de pagamento relativo às últimas 24 (vinte e quatro) prestações, pois conforme consta do relatório financeiro do mesmo, está em aberto a prestação relativa ao mês de agosto de 2022.

Bastava ter exibido o comprovante de pagamento dos últimos 24 meses, o que demonstraria não ter recebido anistia, e, notificado, não o fez.

E para os recibos do mesmo, relativos aos anos de 2022 e 2023, retirados do sistema do clube, a informação que consta é exatamente a que foi apresentada pela empresa terceirizada, isto é, que se encontra sem pagamento o mês de agosto de 2022.

Esta comissão inclusive teve o cuidado extremo de pedir ao Financeiro do Clube os extratos de pagamento do referido associado desde o ano de 2019, no intuito único de tentar ver se em algum mês tivesse ocorrido pagamento dúplice que eventualmente pudesse ser aproveitado para o mês cujo pagamento se encontra em aberto (agosto de 2022).

Todavia não há qualquer pagamento a maior ou em duplicidade, e o que se vê é que de fato o associado ALUÍSIO JOSÉ DE VASCONCELOS XAVIER, candidato a Presidente do Executivo na Chapa "Todos pelo Náutico" (Chapa nº 40), apenas tem os últimos 14 (quatorze) meses de pagamentos realizados, não reunindo, com isso, a condição de elegibilidade prevista no Art. 40 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, de onde se coleta o seguinte texto:



"Art. 40 - Somente poderá se candidatar para os cargos de presidente e vice-presidente da Diretoria Executiva o associado do Náutico que, na data da inscrição da chapa, atenda aos requisitos de elegibilidade estabelecidos pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010 (conhecida como Lei da Ficha Limpa) e ainda às seguintes exigências:

- idade mínima de 30 (trinta) anos;
- associado há pelo menos 3 (três) anos;
 - em dia com suas contribuições há no mínimo dois anos;
 - que n\u00e3o tenha sido anistiado do pagamento de suas contribui\u00e7\u00f3es h\u00e1 pelo menos dois anos.

§ 1º - Para fins da verificação da adimplência a que se refere o caput deste artigo, <u>não serão</u> aceitos pagamentos efetuados com menos de 60 (sessenta) dias antes da instalação da Comissão Eleitoral"

Ademais, mesmo em atraso não houve o pagamento da mensalidade em referência (agosto/2022), o que poderia ser feito até 60 (sessenta) dias antes da constituição da Comissão Eleitoral, na forma do §1º do Art. 40 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, tornando o candidato apto a concorrer ao cargo que pretende. Mas esse pagamento nunca ocorreu, e desse dispositivo não pode se beneficiar ou invocar.

De mais a mais, prevê o Art. 320. do Código Civil prevê:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Portanto, a presunção de veracidade da declaração ou de que ela se prestaria aos fins de que o candidato pretende, de comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade, não é suficiente para superar tudo o quanto aqui se destacou, mormente quando questionada a veracidade do fato, conferido prazo de defesa para juntar comprovação de pagamento, e não o faz.

A veracidade do recibo é apenas *juris tantum*, ou seja, comporta prova em contrário, como de fato se verificou. E a jurisprudência sobre o tema se inclina da mesma forma:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUES. RECIBO DE QUITAÇÃO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS PRO SOLUTO. ÔNUS DA PROVA DO NÃO PAGAMENTO. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por

194



danos materiais e compensação de dano moral ajuizada em 06/05/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/08/2017 e atribuído ao gabinete em 13/03/2018. 2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre o ônus da prova do pagamento realizado mediante a emissão de cheques. 3. A ausência de decisão acerca do dispositivo legal indicado como violado impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ). 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15. 5. Em regra, a emissão do título de crédito é pro solvendo, isto é, a simples entrega do título ao credor não significa a efetivação do pagamento. No entanto, terá natureza pro soluto quando emitido e entregue ao beneficiário visando extinguir a obrigação que gerou a sua criação, ou seja, quando dado em pagamento da relação causal. 6. O recibo que certifica a quitação gera, em favor do devedor, a presunção relativa (juris tantum) do pagamento, de tal modo que, se, em momento posterior, o credor percebe que parte do pagamento ainda se encontra em aberto, poderá buscar a diferença, mas terá o ônus probatório de impugnar a quitação que emitira anteriormente. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão,

(STJ - REsp: 1745652 RS 2018/0025373-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019)

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONSISTENTE EM CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ESCRITURA PÚBLICA AQUISITIVA OUTORGADA POR TERCEIROS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DIRETAMENTE AO COMPRADOR, A PEDIDO DO VENDEDOR, PROPRIETÁRIO DE FATO - PRECO E QUITAÇÃO FICTÍCIA CONSTANTE NO DOCUMENTO PÚBLICO QUE NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO PACTUADA COM O VERDADEIRO PROPRIETÁRIO - DECLARAÇÕES DAS PARTES AO OFICIAL DE REGISTRO QUE POSSUEM PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE ADMITINDO-SE PROVA EM CONTRÁRIO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE. Cinge-se a controvérsia acerca da interpretação e alcance dos arts. 215, caput, e 216 do Código Civil vigente, especificamente, no caso ora em exame, se a escritura pública ostenta presunção absoluta (jure et de jure) ou relativa (juris tantum) de veracidade e se por instrução probatória é possível elidir a força probante do instrumento 1. A fé pública atribuída aos atos dos servidores estatais e aos documentos por eles elaborados, não tem o condão de atestar a veracidade do que é tão somente declarado, de acordo com a vontade, boa ou má-fé das partes, pois a fé pública constitui princípio do ato registral que protege a inscrição dos direitos, não dos fatos subjacentes a ele ligados. 1.1 As declarações prestadas pelas partes ao notário, bem ainda o documento público por ele elaborado, possuem presunção relativa (juris tantum) de

(50)



veracidade, admitindo-se prova em contrário. Precedentes. 2. A quitação, quando considerada ficta, exarada para fins de transferência de propriedade, exige prova do pagamento para que seja reputada consumada. 2.1 Consoante delineado pela Corte local, com amparo nos elementos de convicção dos autos, inviável conferir o atributo de prova plena, absoluta e incontestável à escritura aquisitiva - como pretende a insurgente - a fim de desconstituir a exigibilidade do crédito executado, pois no documento não consta pagamento algum na presença do servidor cartorário ao exequente ou aos antigos proprietários e, por consequência, não existe relação direta, ou prejudicial, entre o que foi declarado na escritura e a obrigação de pagar assumida pela recorrente perante o exequente no contrato particular de compromisso de compra e venda. 2.2 O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de atribuir validade absoluta às declarações constantes na escritura pública, para elidir a exigibilidade do título exequendo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte Superior em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial constante na alínea c do permissivo constitucional é necessário que a parte recorrente apresente paradigmas de mesma similitude fática consoante previsão dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorre no caso, inviabilizando o conhecimento do reclamo no ponto. 3. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, desprovido.

(STJ - REsp: 1288552 MT 2011/0251084-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL — Cessão Onerosa de Direitos Hereditários — Apelada que entabulou com o apelante cessão de direitos hereditários sobre o imóvel que foi do seu falecido filho -Apelante que assumiu a obrigação de pagar R\$220.000,00, além de quitar dívidas de IPTU e condomínio em atraso, bem como de realizar o inventário extrajudicial necessário, com abatimento dessas despesas do preço ajustado - Apelante que, todavia, pagou apenas R\$50.000,00 e não providenciou o inventário extrajudicial - Sentença de procedência, com condenação ao pagamento da diferença (R\$170.000,00), e ao cumprimento da obrigação específica — Insurgência do apelante, aduzindo que pela escritura pública firmada entre as partes, a apelada outorgou plena quitação do preço, o que dispensa a prova do pagamento Não acolhimento – Escritura pública que goza de presunção relativa (juris tantum) de veracidade, podendo ser desconstituída, mediante prova contrária — Precedentes -Apelante que não demonstrou o integral pagamento (art. 373, II do Código de Processo Civil)— Alegação de que o pagamento teria sido realizado em espécie e de que o apelante não tem conta bancária, mesmo sendo empresário, para apresentar os extratos de saques em dinheiro, que não convence - Apelante que se insurge, também, contra a obrigação de fazer (realizar inventário extrajudicial), sob o argumento de que não foi estabelecido prazo



ou data para o cumprimento, de modo que não estaria em mora — Citação para os termos desta ação, contudo, que é suficiente à constituição em mora — Art. 240 do Código de Processo Civil — Obrigação específica que deve ser cumprida — Sentença mantida — RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10138799820188260625 SP 1013879-98.2018.8.26.0625, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 30/09/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2019)

Assim, não tendo o candidato comprovado o pagamento da prestação de Agosto de 2022 e nem se desincumbido, após intimado, de apresentar o recibo correspondente, o que se verifica é que o mesmo não preenche o requisito de estar adimplente há 24 (vinte e quatro) meses e não ter sido beneficiado por anistia durante esse período. A declaração apresentada não tem presunção absoluta e os documentos juntados aos autos demonstram que não se acha preenchido o requisito de elegibilidade.

Nesse contexto, votamos pelo <u>DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CANDIDATO ALUÍSIO JOSÉ DE</u> <u>VASCONCELOS XAVIER</u>, candidato a Presidente do Executivo na Chapa "Todos pelo Náutico" (Chapa nº 40), diante dos argumentos apresentados neste voto.

Ainda, fica <u>aberto o prazo de 2 (dois) dias corridos para a substituição de candidato impugnado,</u> nos termos do §2º do Art. 42 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, "devendo o substituto ratificar o plano de metas que fora apresentado pelo candidato substituído, a que alude o § 2º do artigo 40 deste Estatuto" e apresentar os documentos pertinentes, previstos no Estatuto e na Resolução 01/2023.

Votamos, ainda, por <u>DEFERIR O REGISTRO do candidato a Vice Presidente da Chapa "TODOS PELO NÁUTICO" (Chapa nº 40), WALDIR MENDONÇA DA SILVA, aguardando a substituição do candidato ao CARGO DE PRESIDENTE EXECUTIVO DO CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE NAS ELEIÇÕES A SE REALIZAREM EM 12/09/2023.</u>

05. Impugnação realizada pelo sócio HUGO FARIAS LINS DE ARAÚJO a todos os candidatos foi rejeitada por unanimidade, conforme voto abaixo:

Trata-se de Impugnação apresentada pelo sócio HUGO FARIAS LINS DE ARAÚJO a todas as chapas, sob o seguinte fundamento:



Hugo Farias Lins de Araujo, sócio nº 926775, CPF 066.003.814-50, vem, respeitosamente, apresentar impugnação às candidaturas que foram postas para a Presidência e para a Vice Presidência Executiva do Clube Náutico Capibaribe, vez que há candidaturas que, pela lista de sócios divulgada, desatendem ao comando do Art. 40 do Estatuto Social do Clube, que exige o pagamento das últimas 24 mensalidades, conforme se vê abaixo:

(...)

Assim, pede-se que esta Comissão Eleitoral exerça o seu papel e aprecie o preenchimento dos requisitos legais exigidos pelo Art. 40 do Estatuto Social, para prover esta impugnação, dando prazo para substituição dos candidatos inelegíveis, na forma do Estatuto Social.

A respeito das impugnações de candidaturas, assim prevê o Art. 42 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe:

"Art. 42 - Qualquer associado poderá examinar a lista dos candidatos <u>e apresentar</u> <u>impugnação total ou parcial, devidamente fundamentada e por escrito</u>, no prazo de 2 (dois) dias a contar do término do prazo de inscrição.

§ 1º - As impugnações serão examinadas em reunião da Comissão Eleitoral, podendo esta, se julgar necessário, determinar diligências a serem cumpridas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pela Diretoria Executiva, decidindo sobre a impugnação ou não nos 2 (dois) dias subsequentes."

Dessa forma, entendendo, inicialmente, que em relação aos candidatos à Diretoria Executiva e ao Conselho Deliberativo a impugnação deve ser fundamentada, nos termos do Estatuto, e, todavia, contrariamente, a impugnação é genérica, não apontando qual a razão da mesma individualmente em relação a cada candidato, está ausente a fundamentação específica exigida, razão pela qual a mesma não cumpre os termos do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, e votamos pela rejeição da Impugnação apresentada pelo sócio em referência.

Dessa forma, determinou a Comissão a publicação desta ata, juntando-se os documentos em anexo à mesma no site do Conselho Deliberativo do Clube Náutico Capibaribe e no site oficial do Clube Náutico Capibaribe, comunicando-se às chapas o resultado da presente reunião com urgência, assim que publicado no site do clube, para que tome conhecimento da decisão, ficando <u>aberto o prazo de 2 (dois) dias</u>



corridos para a substituição de candidato impugnado, nos termos do §2º do Art. 42 do Estatuto do Clube Náutico Capibaribe, "devendo o substituto ratificar o plano de metas que fora apresentado pelo candidato substituído, a que alude o § 2º do artigo 40 deste Estatuto" e apresentar os documentos pertinentes.

Em vista da divulgação ocorrer neste mesmo dia 26/10/2023, a substituição deverá ocorrer, impreterivelmente, até o dia 28/10/2023, sob pena de indeferimento da chapa não recomposta.

Registra-se que ao final da reunião, por ocasião da conclusão deste instrumento, precisou se ausentar, justificadamente, por motivo de saúde, o membro Gabriel Cavalcanti Neto, razão pela qual a assina eletronicamente.

Nestes termos, após as referidas deliberações, o Presidente declarou encerrada a reunião, pelo que foi lavrado o presente termo, que segue assinado por todos os presentes.

Joaquim José de Barros Dias

Presidente da Comissão Eleitoral

Claudio Borba

Vice-Presidente da Comissão Eleitoral

Lítio Tadeu Costa Rodrigues Santos

Secretário da Comissão Eleitoral

Gabriel Cavalcanti Neto

Membro da Comissão Eleitoral

Fábio Muniz Guerra Ner

Membro da Comissão Eleitoral